



Habeas Corpus nº 0049514-09.2026.8.19.0000

FLS.1

Impetrante: Dr. Thiago Felipe Frias Conceição Soares (OAB/RJ nº 265.244)
Paciente: Lauane Victória Silva (registrada civilmente como Luan Victor Silva Moises)
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital
Processo em 1ª instância: 0863139-74.2026.8.19.0001
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

HABEAS CORPUS. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Manutenção. Aditamento à denúncia imputa à Paciente, e mais dois corréus, suposta infração ao art. 157, § 2º, II, V, VII e IX, Código Penal. Paciente presa em flagrante. Realizada a audiência de custódia em 23/07/2026 essa prisão foi convertida em preventiva. Ao receber o aditamento à denúncia o Juízo de 1º grau manteve a prisão preventiva da Paciente. De acordo com o aditamento à denúncia, a Paciente e demais corréus solicitaram uma corrida de táxi, e mediante o emprego de um simulacro de arma de fogo, ameaçaram, renderam e mantiveram sob seu poder a vítima - motorista do referido veículo. Foram subtraídos 01 aparelho de telefone celular, R\$ 117,00 em espécie, cartões bancários e 01 aliança de ouro. Vítima também teria sido obrigada a efetuar uma transferência via pix no valor de R\$ 200,00 para uma conta bancária vinculada à ora Paciente. Pedido de revogação da prisão preventiva imposta ao Paciente ou a sua substituição por medidas cautelares insertas no art. 319, do Código de Processo Penal. **Impossibilidade.** Decisão de 1º grau que decretou a prisão preventiva do paciente fundamentada em elementos do caso concreto. O magistrado de 1º grau ponderou a gravidade concreta do delito à Paciente imputado. Prisão preventiva acertada e necessária para resguardar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa. Vítima estava trabalhando quando foi despojada de seus bens. A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não possui o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da





Habeas Corpus nº 0049514-09.2026.8.19.0000

FLS.2

segregação cautelar, como na hipótese. Precedente do STJ. Inteligência do art. 282, I, *in fine*, do CPP. Insuficiência das medidas cautelares insertas no art. 319, do CPP. Precedente do STJ. De resto, o arrazoado deduzido pelo Impetrante cinge-se ao mérito da causa e envolve a análise aprofundada do conjunto probatório, inadmissível na estreita via do *habeas corpus*. **ORDEM DENEGADA.**

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos do *Habeas Corpus* nº 0049514-09.2026.8.19.0000, em que é impetrante o Dr. Thiago Felipe Frias Conceição Soares, e paciente Lauane Victória Silva.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **DENEGAR A ORDEM**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado em favor de Lauane Victória Silva apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital.

O Impetrante objetiva a revogação da prisão preventiva imposta ao Paciente por ausência de fundamentação idônea ou por não estarem presentes os seus requisitos autorizadores; subsidiariamente pugna a substituição da custódia por medidas cautelares insertas no art. 319, do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida (indexador nº 23 – fl. 01).





Habeas Corpus nº 0049514-09.2026.8.19.0000

FLS.3

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora acham-se acostadas no indexador nº 32 – fls. 01/03.

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Ellis Hermydio Figueira Junior, no sentido da denegação da ordem (indexador nº 37 - fls. 01/05).

É o breve relatório.

VOTO

O aditamento à denúncia imputa à Paciente, e mais dois corréus, suposta infração ao art. 157, § 2º, II, V, VII e IX, Código Penal (indexador nº 300057491 PJe do feito originário).

A Paciente foi presa em flagrante, e realizada a audiência de custódia em 23 de julho de 2026 essa prisão foi convertida em preventiva (anexo 1, indexador nº 1 – fls. 01/06).

Ao receber o aditamento à denúncia o Juízo de 1º grau manteve a prisão preventiva da Paciente (indexador nº 300540119 do feito originário).

O Impetrante objetiva a revogação da prisão preventiva imposta ao Paciente por ausência de fundamentação idônea ou por não estarem presentes os seus requisitos autorizadores; subsidiariamente pugna a substituição da custódia por medidas cautelares insertas no art. 319, do Código de Processo Penal.

O pedido veiculado neste *writ* não prospera.

Verifica-se que a decisão de 1º grau que decretou a prisão preventiva do paciente está fundamentada em elementos do caso concreto, e deve ser mantida.

Configurada a existência de indícios suficientes de autoria, o magistrado de 1º grau ponderou a **gravidade concreta** do delito à Paciente imputado.



Habeas Corpus nº 0049514-09.2026.8.19.0000

FLS.4

De acordo com o aditamento à denúncia, a Paciente e demais corréus solicitaram uma corrida de táxi, e mediante o emprego de um simulacro de arma de fogo, ameaçaram, renderam e mantiveram sob seu poder a vítima Paulo Severino, motorista do referido veículo.

Foram subtraídos da vítima um aparelho de telefone celular, R\$ 117,00 em espécie, cartões bancários e 01 aliança de ouro.

Além disso, a vítima teria sido obrigada a efetuar uma transferência via pix no valor de R\$ 200,00 para uma conta bancária vinculada à ora Paciente.

A manutenção da custódia da Paciente mostra-se, do mesmo modo, necessária para resguardar a ordem pública e para evitar a reiteração criminosa.

A vítima foi despojada de seus bens enquanto trabalhava.

Assim sendo, a prisão preventiva da Paciente mostra-se acertada e necessária.

A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não possui o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese presente em que o paciente responde por roubo qualificado.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa de acórdão:

***“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO E
HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.
GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA
ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.
PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME***



Habeas Corpus nº 0049514-09.2026.8.19.0000

FLS.5

COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA.
RECURSO DESPROVIDO.

1. ...

2. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, "[a] decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da conduta, encontra amparo na jurisprudência desta Corte [...]" (HC 176.559 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02-04-2020 PUBLIC 03-04-2020).

3. **Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.**

4. A custódia preventiva não pode ser substituída por prisão domiciliar em caso de crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Inteligência do art. 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal.

5. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.*" (RHC 137191/PA. Ministra Laurita Vaz – 6ª Turma. Julgamento: 01/12/2020. DJe 16/12/2020). Grifos nossos.

Pelos mesmos motivos, deixo de aplicar as medidas cautelares insertas no art. 319, do Código de Processo Penal, pois entendo não serem suficientes para evitar a prática de futuras infrações penais (art. 282, I, in fine, do CPP).

Destaco, por oportuno, o seguinte julgado do STJ:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



Habeas Corpus nº 0049514-09.2026.8.19.0000

FLS.6

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. No caso, **a prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, devido à gravidade concreta do delito, à periculosidade do agravante, bem como na conveniência da instrução criminal a fim de evitar que a vítima sinta-se intimidada.**

3. **Havendo indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.**

A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; e AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

4. A jurisprudência do STJ admite a manutenção da prisão preventiva e o regime semiaberto, desde que a custódia cautelar seja adequada às regras do regime fixado, como ocorreu no caso.

5. **Agravo regimental improvido.**” (AgRg no HC 983407/SP. Ministro Og Fernandes – 6ª Turma. Julgamento: 14/05/2025. DJEN 19/05/2025). Grifos nossos.

Destarte, diante da presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, há de ser mantida a prisão preventiva corretamente decretada.

De resto, o arrazoado deduzido pelo Impetrante cinge-se ao mérito da causa e envolve a análise aprofundada do conjunto probatório, inadmissível na estreita via do *habeas corpus*.

Por todo o exposto, **DENEGO A ORDEM.**

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

